

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO-COMUNICADO.....	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2024

Publicação: Quarta-feira, 19 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007242/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 161/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (Relatório de Gestão - rejeitado), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) **O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe;**
- b) **A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;**
- c) **Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;**

d) **Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.**
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, é oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida se faz necessário a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, relativos ao exercício financeiro de 2023 (Relatório de Gestão - rejeitado), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 17/06/2024, ratificada às 06:35h do dia 18/06/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Peixe**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 17/06/2024, ratificada às 06:35h do dia 18/06/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007238/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 162/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de documentos informações ao TCE/PI que compõem a prestação de contas, atinentes ao exercício financeiro de 2023 (Documentação Web: Relatório de Gestão, mês 12), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei estadual n.º 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo (peça 3);
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, é oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida se faz necessário a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2023 (Relatório de Gestão, mês 12), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no dia 17/06/2024, às 4:41h e ratificada às 4:30h do dia 18/06/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí;
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada no dia 17/06/2024 às 4:41h e ratificada às 4:30h do dia 18/06/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007234/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DE SÃO FRANCISCO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: JOÃO ARLISON DE MESQUITA BEZERRA (GESTOR)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 141/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, Prefeito, do Município de Lagoa de São Francisco.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses 07 e 12, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

II - DECISÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2023 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 72/2024 – DFCONTAS, de 17 de junho de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco;

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007246/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 ESSENCIAIS À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO JURISDICIONADO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2022.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. JAMILSON MARTA DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO PIAUÍ

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 139/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, **contra Sr. Jamilson Marta do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal Santa Cruz do Piauí**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2023, conforme **anexo gerado às 04:41h do dia 17.06.2024 (Documentação Web do mês 09)**, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE), requer cautelarmente, que esta Relatoria determine o Imediato Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, a fim de compeli-lo à prestação de contas perante este Tribunal.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web do mês 09, não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em Exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Esse é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência pelo não envio das Prestações de Contas conforme anexo gerado às 04:41h do dia 17.06.2024 (Documentação Web do mês 09).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o **deferimento do Pedido Cautelar**, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. **Sr. Jamilson Marta do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal**

Santa Cruz do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar** o IMEDIATO BLOQUEIO das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 007237/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 140/2024 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, **contra o Sr. Josué Alves da Silva, Prefeito Municipal de Morro Cabeça do Tempo**, visando apurar a

ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2023 (peça 01 e 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente ao **Relatório de Gestão no DocWeb encontra-se com status “rejeitado”** (peça 03), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo status de “rejeitado” do Relatório de Gestão anexado ao DocWeb (peça 03).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Josué Alves da Silva, Gestor do Município de Morro Cabeça no Tempo, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Morro Cabeça no Tempo (01.612.594/0001-54 e 11.254.163/0001-50), nos termos do art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2023, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007241/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 157/2024 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peças nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **17.06.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007243/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES - PI.

RESPONSÁVEL: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 158/2024 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **17.06.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007245/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 159/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **17.06.2024, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência

Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007233/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI.

RESPONSÁVEL: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 160/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 17.06.2024, às 04:41, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009676/2020

ACÓRDÃO Nº 235/2024-SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS SUB JUDICE.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS, CPF Nº 183.493.903-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 37, XVI, “B” DA CF/88 C/C TEMA 1081 DO STF. REGISTRO.

1. Acumulação legal de cargos.
2. Existência de compatibilidade de carga horária superior a 70 horas semanais.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida a servidor. Acumulação legal de cargos de Professor e de Agente Penitenciário, vinculados às Secretarias da Educação e da Justiça e Direitos humanos do Estado do Piauí, respectivamente. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório complementar da Divisão Técnica/ DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo Registro da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao Sr. Raimundo Nonato de Sousa Barros, com fundamento no art. 37, XVI, “b” da CF/88 c/c a Decisão do STF (Tema 1081 - julgamento do ARE 1246685), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os

Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/007816/2023

ACÓRDÃO Nº 317/2024-SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/06/2024 A 07/06/2024.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PELO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2020.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI.

RESPONSÁVEL: EMPRESA 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP (REPRESENTANTE SRº. MACIEL DOS SANTOS SOUSA)

ADVOGADA: SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS - OAB/PI Nº 9.765

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL, HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Aquisição de medicamentos relacionados ao enfrentamento da COVID-19.
2. Oferta de preços para contratação pública com valores superiores aos praticados no mercado.

Sumário: Regular com Ressalvas para 2 MV Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, sem aplicação de multa e sem imputação de Débito, exercício financeiro de 2020. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 3 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, Divergindo do Parecer Ministerial, julgou a presente Tomada de Contas Especial, **Regular com Ressalvas** para a empresa **2MV Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, sem aplicação de multa e sem imputação do débito.**

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em **07 de junho de 2024.**

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007816/2023

ACÓRDÃO Nº 318/2024-SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/06/2024 A 07/06/2024.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PELO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2020.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI.

RESPONSÁVEL: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - DIRETORA GERAL (01/12/2015 A 02/09/2021)

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL, HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Aquisição de medicamentos relacionados ao enfrentamento da COVID-19.

2. Oferta de preços para contratação pública com valores superiores aos praticados no mercado.

Sumário: Regular com Ressalvas para Nádia Maria França Costa, Diretora Geral do Hospital Regional Chagas Rodrigues, sem aplicação de multa e sem imputação de Débito, exercício financeiro de 2020. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 3 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, Divergindo do Parecer Ministerial, julgou a presente Tomada de Contas Especial, **Regular com Ressalvas** para a empresa **Nádia Maria França Costa, Diretora Geral do Hospital Regional Chagas Rodrigues - Piripiri, sem aplicação de multa e sem imputação do débito.**

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em **07 de junho de 2024.**

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007816/2023

ACÓRDÃO Nº 319/2024-SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/06/2024 A 07/06/2024.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PELO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2020.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI.

RESPONSÁVEL: HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL, HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Aquisição de medicamentos relacionados ao enfrentamento da COVID-19.
2. Oferta de preços para contratação pública com valores superiores aos praticados no mercado.

Sumário: Regular com Ressalvas para Helissa Maria Ferreira de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HRCR, sem aplicação de multa e sem imputação de Débito, exercício financeiro de 2020. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 3 (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, Divergindo do Parecer Ministerial, julgou a presente Tomada de Contas Especial, **Regular com Ressalvas para Helissa Maria Ferreira de Sousa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HRCR, **sem aplicação de multa e sem imputação do débito**.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em **07 de junho de 2024**.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N° 004271/2022

PARECER PRÉVIO N° 73/2024 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

PREFEITO: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 10/06/2024 A 14/06/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE AROAZES. EXERCÍCIO 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS.

1. Divergência acentuada nos montantes registrados;
2. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;
3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária;
4. Ausência de inscrição de créditos tributários na dívida ativa;
5. Classificação indevida de emendas parlamentares;
6. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU);
7. Não cumprimento das metas fiscais;
8. Regime próprio de previdência social;
9. Inconsistência contábil no balanço patrimonial e financeiro;
10. Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo manual de contabilidade aplicado ao setor público;
11. Indicador distorção idade-série.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Aroazes. Exercício de 2022. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UNÂNIME. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o Voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente **Prestação de Contas de Governo do Município de Aroazes**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Portela de Carvalho Neto**, com fundamento no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no Art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Unânime pela emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor:

- a) A integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, obedecendo à disposição no § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) A utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- c) Obediência nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- d) Obediência ao art. 39 da Lei nº 4.320/1964;
- e) Que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;
- f) Que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

- g) Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
- h) Que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;
- i) Que o gestor aporte ao seu RPPS o déficit financeiro registrado no exercício de 2022, no valor de R\$ 470.768,04, nos termos §1º do art. 2º da Lei 9.717/1998;
- j) Que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 1.467/2022;
- k) Que o Balanço Financeiro e Patrimonial tenha o padrão exigido no MCASP;
- l) Que as notas explicativas possuam as informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC;
- m) A adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 10/06/2024 a 14/06/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004452/2022

PARECER PRÉVIO Nº 061/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES - PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10/06/2024 A 14/06/2024.

EMENTA. Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos iniciais e finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santo Antonio de Lisboa. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Divergência entre a escrituração contábil e o valor da arrecadação da Receita Tributária

– IRRF dos servidores; Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na Receita das Emendas Parlamentares; Não fixação na LDO da meta de resultado primário e nominal. Não atingimento da meta da dívida pública consolidada. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º; Distorção idade série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/52 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, às contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Francisco Karlos Leal Gomes, referentes ao exercício de 2022, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, com fundamento no art.1º XVIII o RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

ecidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, quais sejam:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

2. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 10/06/2024 a 14/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 013347/2023

LEVANTAMENTO – ACOMPANHAMENTO SOBRE A APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) PELAS UNIDADES GESTORAS JURISDICIONADAS DO TCE/PI

ACÓRDÃO Nº. 253/2024-SPL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº2353

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 03 A 06 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: LEVANTAMENTO. ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELAS UNIDADES GESTORAS JURISDICIONADOS PARA IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES, ABORDADOS PRINCIPALMENTE QUANTO: I) AO PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÕES; II) O ENVOLVIMENTO DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NLLC; III) VERIFICAR O NÍVEL DE PREPARO DOS JURISDICIONADOS NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI.

SUMÁRIO: Levantamento. Análise da aplicação e regulamentação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Divisão Técnica, no Relatório de Levantamento (peça 06), convertendo as Recomendações em Cientificações, com emissão de alerta a todos os jurisdicionados para que adotem medidas saneadoras acerca do diagnóstico apresentado, bem como que haja a publicação da presente análise nos Painéis do site do Tribunal do Estado do Piauí, com o fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/54 da peça 06, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 09, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/14 da peça 12 e o que mais consta no Processo, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, pelo acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Divisão Técnica, Relatório de Levantamento (peça 06), convertendo as Recomendações em Cientificações, com emissão de alerta a todos os jurisdicionados para que adotem medidas saneadoras acerca do diagnóstico apresentado, bem como que haja a publicação da presente análise nos Painéis do site do Tribunal do Estado do Piauí, com o fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação:

- a) Cientificar os jurisdicionados a premente necessidade de regulamentação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- b) Cientificar os jurisdicionados que priorizem a capacitação de seu corpo técnico envolvidos, de forma a promover a governança nas contratações públicas dos respectivos órgãos;
- c) Cientificar às entidades jurisdicionadas que deem preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;
- d) Envio dos autos ao Ministério Público de Contas, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis;
- e) para todos os jurisdicionados por meio do sistema Cadastro de Avisos Web, para ciência;
- f) Conferir maior publicidade possível deste Levantamento no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes, ainda, os Conselheiros-Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004360/2022

PARECER PRÉVIO Nº 062/2024-SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI
 GESTOR: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO
 ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E ERIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI Nº 5.384 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9)
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/06 A 14/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Jaicós - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Ogilvan da Silva Oliveira. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Abertura de crédito adicional sem a devida publicação na imprensa oficial; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; e) Deficiência na gestão da receita tributária; f) Descumprimento da meta de resultado primário e meta de resultado nominal fixadas na LDO; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas,

descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; h) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); i) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; j) Notas explicativas sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC; k) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/55 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, a Defesa às peças 08 a 13, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/26 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/23 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/16 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal de Jaicós, **Sr. Ogilvan da Silva Oliveira**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

E, ainda pela emissão de determinação, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/004379/2022

PARECER PRÉVIO Nº 063/2024-SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI
 GESTOR: DELISMON SOARES PEREIRA – PREFEITO.
 ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9).
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/06 A 14/06/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Landri Sales - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Delismon Soares Pereira. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF; d) Aumento do déficit atuarial no exercício; e) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Índice de Situação Previdenciária (ISPRPPS); g) Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/52 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 15, a Defesa às peças 08 a 14, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/15 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/17 da peça 19, a sustentação oral produzida pela Dra. Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/11 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal de Landri Sales, **Sr. Deslimon Soares Pereira**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

E, ainda pela emissão de determinação, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

PROCESSO: TC N.º 018.936/2019

ACÓRDÃO N.º 239/2024 - SPL

DECISÃO N.º 187/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18083 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em relação as irregularidades relativas a licitações e contratos (ausência de procedimento licitatório e fracionamento de despesa; descumprimento à Resolução TCE n.º 39/2015 - finalização de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo; irregularidade no registro de

informações no sistema SAGRES Contábil), verificou-se que o recurso não trouxe elementos capazes de modificar a decisão.

Por fim, no tocante as irregularidades na contratação de empresa de assessoria e consultoria na compensação de contribuição previdenciária, tais foram devidamente apreciadas no julgamento da Tomada de Contas Especial (TC n.º 003.138/2022), confirmando a prática de atos tipificados como grave infração a normal legal dos quais resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 301.009,21.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal Exercício Financeiro de 2016. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Levantamento do Sobrestamento. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFAM II, peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o Acórdão n.º 897-A/2021 (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 35), e o mais do que os autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Levantar o sobrestamento do presente processo, procedendo ao seu julgamento no sentido do Conhecer o presente recurso, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, materializada no Acórdão n.º 1.285/2019, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 35).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 009, de 3 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/007047/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA GARCIA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 147/2024 – GFI

Trata-se de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. João Batista Garcia Neto, CPF n.º 471.649.303-25, RG n.º 109827-91 SSP-PI, 2º Sargento, Matrícula n.º 0159255, lotado no 15º BPM de Campo Maior, Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça n.º 03), com o parecer ministerial (peça n.º 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número (fls. 166 e 167, peça 01), datado de 03 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição n.º 107/2024 (fls. 168 e 169, peça 01), datado de 05 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.275,92 (Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.228,18

VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.275,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 006732/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSAD A: MARIA DAS GRACAS CUNHA E SILVA HOLANDA, CPF Nº 795.424.333-87

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 138/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO requerido pela Sra. MARIA DAS GRACAS CUNHA E SILVA HOLANDA, CPF nº 795.424.333-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. Anastácio Martins de Holanda, CPF nº 047.099.773-72, falecido em 20/05/23, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência “C6”, matrícula nº 007266, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sul (SDU/SUL), de Teresina-PI, com Fundamentação Legal: arts. 12, inciso I, 15, inciso I e 21, inciso II, alínea “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com

fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 240/2023/IPMT, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 3.626/2023, em 25 de outubro de 2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DAS GRAÇAS CUNHA E SILVA HOLANDA CATEGORIA: Cônjuge CPF: 795.424.333-87	
Últimos proventos de aposentadoria da Servidora	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 252,00
Total	R\$ 1.836,15
Valor da cota parte de pensão - art. 15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Remuneração do cargo	R\$ 1.836,15
R\$ 1.836,15 x (50% + 10%)	R\$ 1.101,69
Complementação de Salário Mínimo	R\$ 218,31
Total	R\$ 1.320,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006096/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE CECI SOARES DA COSTA - CPF nº 553.316.883-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 145/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Conceição de Ceci Soares da Costa**, CPF nº 553.316.883-49, no cargo de Professora 40h, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 15075-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí-PI, nos termos dos **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art.29 da Lei Municipal nº 1.254/17**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. Edição VXXXVIII**, em 02/04/2024 (fls. 1.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0256** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 013/2024-SEC/GOV/VALENÇA-PREV**, de 01 de abril de 2024 (fls. 1.33/34), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.633,30 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº1.356, de 23 de fevereiro de 2023.	R\$7.260,85
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento-4º, nos termos do art.68, da Lei Municipal nº1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$290,43
Total da Remuneração	R\$7.633,30
TOTAL	R\$7.633,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007164/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÕES NºS. 004/2024; 012/2024 E 013/2024.

DENUNCIANTE: A D J COMÉRCIO SERVIÇOS CIA LTDA, CNPJ Nº 21.003.987/0001-78.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SOUSA NETO - PREFEITO MUNICIPAL; RONIVALDO DE JESUS MARQUES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; LISSANDRO DE SOUSA COELHO -PREGOEIRO.

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260 (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 16).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 155/2024 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Empresa A D J COMÉRCIO SERVIÇOS CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.003.987-78, em face da Prefeitura Municipal de BELA VISTA DO PIAUÍ-PI, em decorrência de supostas irregularidades na realização dos Pregões Eletrônicos nºs. 004/2024, 012/2024 e 013/2024 - para contratação de empresa especializada para aquisição de Contratação de empresa para fornecimento de material e utensílios de higiene e limpeza para atender as necessidades do Município de Bela Vista do Piauí-PI.

Narra, em síntese, que o denunciante participou dos procedimentos licitatórios acima referenciados, de objetos variados. Em todos, os licitantes, foram desclassificados do certame sob a mesma genérica justificativa; “a licitante não atendeu aos requisitos do edital”, no que toca a, supostamente, a descrição do item.

Alega, ainda, que foram declarados licitantes que cometeram, na proposta, o “mesmo erro” que licitantes desclassificados, na mesma oportunidade. Que, a proposta vencedora continha vícios e que houve burla à concorrência e aos princípios regentes do procedimento licitatório, de modo que é patente, para a denunciante, o prejuízo à administração pública.

A denúncia aduz, ainda, que todas as propostas foram rejeitadas, exceto a do licitante vencedor, que é o mesmo nos dois pregões, sob uma mesma justificativa, “violação ao edital”, bem como “ausência de descrição do produto”.

Ao final, a denunciante requer, dentre outros pedidos, a concessão de medida cautelar a fim de que sejam suspensos os procedimentos licitatórios Pregões de nºs. 004/2024, 012/2024 e 013/2024, respectivamente, e, em caso de pacto de contrato, que a suspensão dos efeitos desse pacto até ulterior decisão de mérito.

É o que basta relatar para a análise do pedido cautelar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de suspender as licitações objeto da denúncia, sem ouvir as partes denunciadas. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não se constata o preenchimento das condições necessárias para conceder o pedido cautelar, vez que não restou provado o direcionamento para fornecedores privilegiados, através de decisões parciais e imotivadas do pregoeiro, para burlar a concorrência, estando, dessa forma ausente, nesse momento, de forma evidente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, por enquanto, a cautelar requerida, e concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos responsáveis, Francisco de Sousa Neto (Prefeito Municipal), Ronivaldo de Jesus Marques (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e Lissandro de Sousa Carvalho (Pregoeiro), nos termos do art. 455 do RITCEPI e do art. 87, §3º da Lei Estadual de n. 5.888/2009.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, de Francisco Karlos Leal Gomes (Prefeito Municipal), Arthur Leal Batista (Agente De Contratação), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: ISMAEL DOS SANTOS SOUSA - CPF Nº. 462.876.713-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 156/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Reforma por Invalidez, concedida ao Sr. Ismael dos Santos Sousa, CPF Nº. 462.876.713-00, no Cargo de Cabo, Matrícula Nº. 0792586, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei Nº. 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei Nº. 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 107, em 05-06-24 (fls. 1.164).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0219 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal**, o Decreto Governamental às fls. 1.165 concessiva da Reforma por Invalidez a, ISMAEL DOS SANTOS SOUSA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.882,94 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: REFORMA POR INVALIDEZ	
SUBSÍDIO - ANEXO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº. 7.081/2017 C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº. 6.933/16 ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº. 7.713/2021	R\$3.835,20
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR - ART. 55, INCISO II DA LC Nº. 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.882,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005039/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDNA MARIA OLIVEIRA LIMA, CPF Nº 047.925.563-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 143/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.^a EDNA MARIA OLIVEIRA LIMA, CPF nº 047.925.563-68, ocupante do cargo de Professor (a), classe “SE”, nível III, matrícula nº 1710621 da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 46 § 2º III do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, materializado via Portaria GP nº 0390/2024 – PIAUIPREV, de 14/03/2024, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 64, em 03 de abril de 2024 (fl. 105 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0390/2024 – PIAUIPREV, de 14/03/2024 (fl. 103, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.766,11 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e onze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.	R\$ 2.766,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.766,11

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 462/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103296/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de aplicarem roteiros de entrevistas e inspeções in loco sobre o Programa Nacional de Imunizações, conforme auditoria coordenada pelo TCU, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	98.185
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103298/2024,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo - Área Jurídica, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por Daniel Douglas Seabra Leite, matrícula nº 97.857-4, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 17 de junho de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103235/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, nos dias 01 e 02/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 262/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 19 e 20 de agosto de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103350/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 21 de junho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região NORTE do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 67, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	98005
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98007
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79107
CLEMILSON DE SOUSA SANTOS	Requisitado	98135

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 362/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103111/2024 e na Informação nº 110/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LIARA RÉGIA ALMEIDA VIEIRA, matrícula nº 98368, para substituir a servidora JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula 86990, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de **30/07/2024 a 18/08/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 363/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102867/2024 e na Informação nº 105/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora GERMANA LOPES DE CARVALHO, matrícula nº 96870, para substituir a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula 98312, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de **03/06/2024 a 12/06/2024**, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº102843/2024)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2024

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futuros e eventuais fornecimentos de fitas de backup LTO-8 para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

DATA: 03/07/2024

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>

www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

Pautas de Julgamento

SEGUNDA CÂMARA – COMUNICADO

De ordem da Exma. Srª. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, comunicamos que **NÃO HAVERÁ A SESSÃO DE JULGAMENTO NA DATA DE 19 DE JUNHO DE 2024** em razão de evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Os processos que constavam da pauta da referida data serão incluídos na **SESSÃO DE JULGAMENTO NA DATA DE 26 DE JUNHO DE 2024**, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 18 de junho de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

